

1-

PSD/CDS-PP/PS

AP OK

PROJECTO DE LEI N.º 607/XII/3ª (PS) – Altera o Código Civil, promovendo o alargamento do regime de exercício de responsabilidades parentais em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor

PROJETO DE LEI N.º 786/XII/3ª (PSD/CDS-PP) – Altera o Código Civil em matéria de responsabilidades parentais

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei modifica o regime de exercício das responsabilidades parentais previsto no Código Civil, promovendo o seu alargamento em caso de ausência, incapacidade, impedimento ou morte de progenitor.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

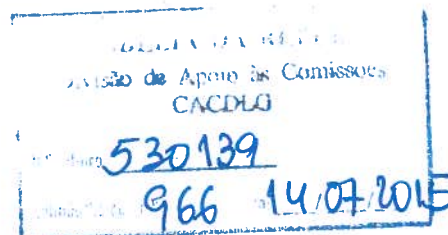
Os artigos 1602.º, 1903.º e 1904.º do Código Civil passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1602º

[...]

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) [...];
- b) A relação anterior de responsabilidades parentais;
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)].



Artigo 1903º

Impedimento de um ou de ambos os pais

Dist. em 14.07.2015

1 - Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor ou, no impedimento deste, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas:

- a) Ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais;
- b) A alguém da família de qualquer dos pais.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos pais.

Artigo 1904º

[...]

1 - Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente.

2 - É aplicável, em caso de morte de um dos progenitores, o disposto no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo de o tribunal dever ter em conta disposição testamentária do progenitor falecido, caso exista, que designe tutor para a criança.».

Artigo 3º

É aditado ao Código Civil o artigo 1904º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 1904º-A

Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto

1 - Quando a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.

2 - O exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.

3 - O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.

4 - O exercício das responsabilidades parentais, nos termos do presente artigo, inicia-se e extingue-se antes da maioridade ou emancipação apenas por decisão judicial, com fundamento nos artigos 1913.º a 1920.º-A.

5 - Em caso de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação de facto ou cessação da coabitação entre os co-responsáveis parentais aplica-se o disposto nos artigos 1905.º e 1906.º, com as devidas adaptações”.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação.

Os Deputados,